



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 481868/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: DIEGO JOSE BERROCAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, VALDINEI JULIANO PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1932/18 - Tribunal Pleno

Homologação do Despacho nº 1.024/18 – GCAML. Supostas irregularidades no Pregão nº 83/17 do Município de Arapongas. Deferimento de Liminar determinando a disponibilização da íntegra de todos os procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município.

Submeto à homologação do Tribunal Pleno meu Despacho nº 1.024/18, pelo qual recebi representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e deferi o pedido liminar, nos seguintes termos:

*“I - Trata-se de Representação formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, noticiando supostas irregularidades no Pregão n.º 83/17, do **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**, que teve como objeto o “registro de preços para futura aquisição de medicamentos básicos e emergenciais, em atendimento a secretaria municipal de saúde”.*

O Representante alega que:

*a) Ao proceder a compilação dos dados extraídos da ata de julgamento da licitação, constatou-se as seguintes informações: do total de 206 itens, 03 (1,45%) foram fracassados e 203 foram válidos (98,55%). Dos itens válidos, tem-se 61 itens (30,04%) com três ou mais rodadas de lances, 44 itens (21,67%) com duas rodadas, 95 (46,79%) com apenas uma rodada e 03 (1,47%) com nenhuma rodada, revelando que **mais da metade dos itens***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

válidos não obtiveram ambiente competitivo capaz de estimular a redução de preços.

b) Observa-se a omissão do pregoeiro ao não estimular a competitividade do certame, assim como omissão do parecerista e da autoridade que homologou o certame.

c) Identificou-se a prática de sobrepreço em torno de 7,81% e 3,27% respectivamente, gerando um valor dispendido superior ao preço de mercado na ordem de R\$ 279.835,10 e R\$ 117.320,00 (média do preço médio e da mediana) e violando o princípio da escolha da melhor proposta para a administração pública.

Por fim, requer, liminarmente, “a concessão de medida cautelar para determinar que o Município de Araongas disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.” Sustenta a presença do fumus boni iuris “pela plausibilidade jurídica alicerçada na previsão legal e constitucional do dever de publicidade”, bem como do periculum in mora, fundado no fato de que “a demora do atendimento ao direito posto evidencia prejuízo ao cidadão interessado na informação e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos.”

É o breve relato.

*II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser **RECEBIDA** a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salieta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.*

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

medida cautelar em face do Município de Arapongas, para o fim de determinar que passe a disponibilizar no Portal de Transparência, de imediato, a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente ao descumprimento parcial do art. 8º, §1º, III e IV, da Lei de Transparência,¹ e dos arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.²

Consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente que: “reconhecer o direito à disponibilização da informação íntegra apenas no provimento final desta Representação ou, até mesmo não reconhecer que há uma violação às leis e à Constituição ao disponibilizar as informações parcialmente, seria desacreditar na legislação em vigor, avalizar o descumprimento à lei e sonegar um direito da sociedade e desautorizar um dever dos agentes públicos. Além disso, a negativa da medida de urgência

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

²Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante;

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estimulará os gestores a desobrigação de disponibilizar informações que por lei devem ser franqueadas.”

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição da medida cautelar requerida pelo órgão ministerial.

Quanto aos demais pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas, estes serão oportunamente analisados no curso da instrução.

*III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** o pedido liminar.*

*IV – Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo**, para que adote as seguintes medidas:*

*a) Inclusão na autuação da **SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS** como interessada;*

*b) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, **inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, bem como de SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar cópias integrais do Processo Administrativo relativos ao Pregão Presenciais Para Registro de Preços nº 83/2017;***

*c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** da respectiva **SECRETARIA MUNICIPAL***

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*DE SAÚDE, por meio de seu representante legal, bem como de **VALDINEI JULIANO PEREIRA**, Pregoeiro e **DIEGO JOSÉ BERROCAL**, Procurador Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.*

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

*VI - Decorrido o prazo recursal e uma vez transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, para suas respectivas manifestações.*

VII – Publique-se.”

É a íntegra do ato.

Publicado o Acórdão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguardem as manifestações oportunizadas no item IV do despacho.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1.024/18, através do qual foi acolhido o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Arapongas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para o fim de determinar que passe a disponibilizar no Portal de Transparência, de imediato, a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente